

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2013/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MS000453/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 30/09/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR032904/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46312.006825/2013-48
DATA DO PROTOCOLO: 26/09/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, CNPJ n. 73.471.989/0073-60, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ADRIANA GIUNTINI VIANA;

SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, CNPJ n. 73.471.963/0073-11, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ADRIANA GIUNTINI VIANA;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS RECATORIA ASSISTENTE SOCIAL FORMADOR DE PROFESSORES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, CNPJ n. 01.534.858/0001-07, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIA JOANA BARRETO PEREIRA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2013 a 30 de abril de 2014 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas e de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional, plano da CNTEEC**, com abrangência territorial em **MS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE SALARIAL

O **SEST** e o **SENAT** concederão aos seus empregados, no Estado do Mato Grosso do Sul, a partir do dia 1º (primeiro) de maio de 2013, reajuste salarial no percentual de 7,49% (sete vírgula quarenta e nove por cento) incidente sobre os salários vigentes no mês de maio de 2012, excluídos os adicionais e demais vantagens, autorizada a compensação de todos os aumentos ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios concedidos no período anterior, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, transferência e equiparação salarial.

Parágrafo primeiro – Aos empregados admitidos após a data base, será garantido percentual proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado,

considerando-se mês a fração correspondente a tempo superior a 15 (quinze) dias trabalhados no mês, obedecidas a isonomia dos cargos e excluídas as vantagens pessoais.

Parágrafo segundo – A diferença salarial referente aos meses de maio a junho de 2.013 e, se for o caso, das férias gozadas neste período serão pagas, de uma única vez, sendo a primeira juntamente com a folha de pagamento do mês de julho de 2.013, e a das férias em recibo complementar.

Parágrafo terceiro – Ocorrendo a assinatura e arquivamento na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Mato Grosso do Sul, do presente Acordo Coletivo de Trabalho, após o fechamento da folha de pagamento do mês de julho de 2013, as diferenças referente ao período descrito no parágrafo terceiro deverão ser pagas mediante folha suplementar.

Parágrafo quarto – Aos empregados demitidos após o dia 1º (primeiro) de maio de 2.013, a diferença decorrente do reajuste concedido pela presente cláusula será paga sobre os salários dos meses trabalhados após esta data e, em consequência, sobre as demais verbas rescisórias, mediante rescisão complementar.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUARTA - DO DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

O pagamento de salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação das Entidades e do qual constará a remuneração, com discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para Previdência Social e o valor correspondente ao FGTS. O pagamento poderá ser feito através de depósito bancário, na conta corrente de cada empregado, servindo a guia de depósito como comprovante do pagamento.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA QUINTA - DO ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

Será concedida antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, por ocasião das férias do empregado, caso este requeira, nos termos da legislação vigente.

Adicional Noturno

CLÁUSULA SEXTA - DO ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno, prestado entre as 22 (vinte duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, e somente neste período, terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) do salário, nos termos do artigo 73, da CLT, inclusive para os que laboram na jornada 12x36 horas, sem extensão,

mesmo que a jornada ultrapasse este horário.

Ajuda de Custo

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS DIÁRIAS

O **SEST** e o **SENAT** pagarão valores unificados referentes às diárias aos seus empregados, quando em viagem, de acordo com a função desempenhada e a região de trabalho, obedecido o disposto na Instrução de Serviço do DEX- Departamento Executivo.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA OITAVA - DO VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

O **SEST** e o **SENAT** concederão aos seus empregados contratados para trabalharem em jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, na jornada 12 x 36 e para os salva-vidas e porteiros, estes últimos independente da jornada trabalhada, a partir do dia 1º de maio de 2013, no mínimo, 23 (vinte e três) vales refeição/alimentação no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais), considerando os dias trabalhados por mês de efetivo trabalho, arcando o trabalhador com a parcela de 5% (cinco por cento) sobre o valor total dos vales entregues por mês, importância que será descontada na folha de pagamento.

Parágrafo primeiro – O benefício será igualmente concedido nas férias, devendo, para o empregado que tirá-las pelo período de 30 (trinta) dias, no mínimo, 23 (vinte e três) vales refeição/alimentação, considerando o número de dias úteis, para fins de trabalho, no respectivo mês. Aos empregados que gozarem menos de 30 (trinta) dias, o benefício será concedido proporcionalmente aos dias de férias.

Parágrafo segundo – Para efeitos desta cláusula, a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, para os empregados contratados pelas duas Entidades, será a soma das jornadas estabelecidas para o **SEST** e para o **SENAT**.

Parágrafo terceiro – O benefício será concedido através do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, de caráter indenizatório, não integrando a remuneração dos trabalhadores para nenhum efeito legal.

Parágrafo quarto – Para que o benefício não seja concedido duplamente, os empregados que trabalharem nas duas Entidades, ou seja, no **SEST** e no **SENAT**, deverão fazer opção por receber o benefício apenas de uma delas.

Parágrafo quinto – Como os vales refeição/alimentação são entregues no início de cada mês, a diferença dos referentes aos meses de maio a julho de 2.013, será paga de uma única vez, em forma de vales refeição/alimentação, juntamente com os que serão entregues aos empregados para utilização no mês de agosto de 2.013, no início deste mês.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA NONA - DO VALE-TRANSPORTE

O **SEST** e o **SENAT** fornecerão vale-transporte aos seus empregados, conforme previsto em lei, praticando os descontos permitidos na legislação pertinente.

Parágrafo único – Da mesma forma da cláusula anterior, para os empregados que prestam serviços para o **SEST** e para o **SENAT**, o benefício será concedido somente por uma das Entidades.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

Os serviços médicos e odontológicos oferecidos, prestados e realizados pelo **SEST**, serão fornecidos gratuitamente para os empregados do **SEST** e do **SENAT** e para seus dependentes legais, devidamente comprovados.

Parágrafo primeiro – Os serviços de laboratório, ou seja, os realizados por terceiros, poderão ser cobrados, pelo mesmo valor pago pelo **SEST**, a estes profissionais, pela execução dos serviços, e descontados na folha de pagamento do mês em que o serviço for prestado ou como acordado com a direção da Unidade.

Parágrafo segundo - Nas Unidades que implantarem os serviços de fisioterapia e psicologia, igualmente os serviços serão fornecidos gratuitamente para os empregados do **SEST** e do **SENAT** e aos seus dependentes legais, devidamente comprovados.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO AUXÍLIO FUNERAL

O **SEST** e o **SENAT** concederão auxílio funeral no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pago de uma só vez, à família do empregado que vier a falecer na vigência do contrato de trabalho, mediante a apresentação do atestado de óbito.

Parágrafo único – Para que o benefício não seja concedido duplamente, no caso do empregado trabalhar nas duas Entidades, ou seja, no **SEST** e no **SENAT**, à sua família receberá o benefício apenas de uma delas.

Empréstimos

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ADIANTAMENTO COM PARCELAMENTO DE SALÁRIO QUANDO DO USUFRUTO DAS FÉRIAS

É facultado ao empregado optar, quando do retorno das férias, pela antecipação do valor

correspondente a 1 (um) salário do cargo que ocupa, que será descontada do salário do empregado em 3 (três) parcelas consecutivas, a partir do mês subsequente ao do término do gozo das férias, desde que haja disponibilidade financeira do empregador.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Ao empregado demitido que, durante o período de cumprimento do aviso prévio, obtiver novo emprego, deverá ser dispensado do cumprimento do tempo restante, desde que requeira, por escrito, anexando documento que comprove a obtenção de novo emprego, quando a Entidade ficará desobrigada do pagamento dos dias não trabalhados, assim como de seus reflexos.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Ao empregado será fornecida uma cópia do seu contrato de trabalho, salvo se as condições pactuadas estiverem expressas na sua CTPS.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA JORNADA DE TRABALHO

Fica estabelecido que a carga horária de trabalho dos empregados abrangidos por este Acordo Coletivo será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 220 (duzentas e vinte) horas por mês, de acordo com a escala de trabalho, dentro das necessidades do serviço para o cargo, exceto para os que laboram na jornada de 12x36 horas, para os médicos, dentistas, fisioterapeutas, psicólogos, conforme o caso, e os contratados por horas ou por jornada reduzida., facultada a prorrogação da jornada de segunda a sexta-feira para compensar a carga horária do sábado.

Parágrafo primeiro – A jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, para os empregados contratados pelas duas Entidades, será a soma das jornadas contratadas para o **SEST** e para o **SENAT**.

Parágrafo segundo – Os demais empregados da Unidade Operacional que prestarem serviço para o **SEST** e para o **SENAT**, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, por se tratar do mesmo grupo econômico, nos termos da Súmula 129, do Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA JORNADA DE TRABALHO 12 X 36

Fica facultada às Entidades a adoção do regime de trabalho de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso) aos serviços de portaria e de faxina, sendo que não serão consideradas como extras o labor após a oitava hora diária e o trabalho nos dias de domingo, considerando o período de descanso já concedido (súmula nº444 do TST).

Parágrafo primeiro – Aos profissionais que trabalharem na jornada 12 x 36 horas, será assegurado o pagamento do adicional noturno no período de 22 (vinte e duas) horas de um dia às 5 (cinco) horas do dia seguinte, mesmo quando a jornada ultrapasse este limite.

Parágrafo segundo – Aos porteiros que laborem na jornada prevista nesta cláusula, no horário noturno, será idêntica a duração da jornada e da hora trabalhada em relação aos que desempenham o seu trabalho no horário diurno, exceto quanto ao intervalo para repouso ou alimentação, pela dificuldade de concedê-lo, será devida a remuneração, como previsto no parágrafo quarto, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, do valor correspondente a 1 (uma) hora, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O **SEST** e o **SENAT** ficam autorizados, com base no parágrafo segundo, do artigo 59, da Consolidação das Leis do Trabalho, a compensar as horas extraordinárias, de modo que o aumento ou a redução em um dia seja compensado em outro dia, assim como o trabalho em dia de folga ou feriado.

Parágrafo primeiro – As compensações previstas nesta cláusula, das horas extraordinárias laboradas em dias úteis, deverão ocorrer dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do mês subsequente ao da ocorrência, em data a ser acordada entre o empregado e a administração da Entidade, na proporção de uma por uma e, caso isso não ocorra, o empregado deverá receber as horas de que seja credor, com adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo segundo – As horas trabalhadas pelos empregados, esporadicamente em dias destinados ao repouso semanal remunerado, dentro da necessidade do serviço, quando da realização de eventos como os dias temáticos -“Dia Mundial da Saúde” - e as laboradas nos feriados, serão compensadas em outro dia, na razão de 2 (duas) horas de descanso para cada hora trabalhada, também no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do mês subsequente ao do trabalho extra, em data a ser acordada entre o empregado e a administração da Entidade. Não havendo a compensação dentro do prazo, o empregado receberá as horas trabalhadas de que seja credor, com o adicional de 100% (cem por cento) -(súmula nº 444 do TST).

Parágrafo terceiro – Nas unidades que funcionam nos finais de semana e havendo necessidade da prestação de serviços aos domingos, pela função desempenhada pelo empregado, como no caso dos instrutores, promotores de esporte e lazer, salva-vidas, auxiliares de serviços gerais, deverá ser feita escala de trabalho mensal, não se aplicando o disposto na presente cláusula, ou seja, o trabalho

nestes dias será normal e não considerado para fins de compensação, ficando, porém, assegurado, a cada empregado, uma folga semanal e, pelo menos, uma vez por mês, folga no dia de domingo, exceto para os que laborem na jornada 12x36 horas.

Parágrafo quarto – Exceto para os que laboram na jornada 12 x 36 horas, fica, para efeito de compensação, facultada a prorrogação da jornada de segunda a sexta-feira, em no máximo 30 (trinta) minutos além das 8 (oito) horas diárias, para compensar a carga horária do sábado.

Parágrafo quinto – No caso de os empregados contratados para laborar na jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e que na realidade, por mera deliberação dos empregadores, cumpram jornada de 40 (quarenta) horas semanais, a compensação, se houver labor extraordinário aos sábados, só ocorrerá em relação as que ultrapassarem as 4 (quatro) horas do sábado trabalhado.

Parágrafo sexto - No caso de rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, havendo crédito de horas extras em favor do empregado este receberá no Termo de Rescisão o valor correspondente com os respectivos adicionais e, no caso de haver horas em débito estas serão perdoadas pelo empregador.

Parágrafo sétimo – Ocorrendo a rescisão por iniciativa do empregado, será apurado o número de horas trabalhadas e as compensadas, havendo débito de horas do empregado para com a Entidade empregadora, o empregado terá que cumpri-las ou serão descontadas das verbas que o empregado tiver direito na rescisão. Havendo crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras acordado.

Parágrafo oitavo – O regime de compensação de horas, ora pactuado, é válido inclusive em atividades insalubres, independente da licença prévia a que se refere o artigo 60, da CLT.

Parágrafo nono – Para fins de acompanhamento e controle do regime de compensação adotado nesta cláusula, o **SEST** e o **SENAT** informarão aos empregados, de forma individualizada, o saldo do banco de horas.

Faltas

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO ABONO DE FALTA

Fica estabelecido o abono de faltas, no caso de necessidade de consulta médica e internação de filho de até 14 (quatorze) anos de idade ou dependente legal, absolutamente incapaz, mediante comprovação por declaração médica, nos períodos matutino, vespertino e noturno.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DOS INSTRUTORES

Considerando a necessidade de realização de cursos no horário noturno e nos finais de semana, poderão ter os instrutores jornada flexível, ou seja, de manhã e a tarde ou a tarde e a noite ou pela manhã e a noite ou nos finais de semana (sábados e domingos), desde que obedecidos as jornadas

diária e semanal, o intervalo entre uma jornada e outra de 11 (onze) horas, o intervalo para repouso ou alimentação, o repouso semanal remunerado, sendo que este, uma vez por mês deverá recair em dia de domingo, e, quando necessário o trabalho nos finais de semana, as horas trabalhadas serão compensadas na razão de uma por uma, nos prazos e como previsto na cláusula décima oitava do presente instrumento.

Parágrafo primeiro – Fica autorizada a contratação de instrutor horista, devendo o valor da hora ser calculado com base no salário do contratado, por mês, para a mesma função, sendo que o pagamento das horas trabalhadas acrescidas do descanso semanal remunerado, será efetuado mensalmente. Poderá, ainda, ser contratado instrutor por jornada inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitada a proporcionalidade salarial, devendo a jornada de trabalho ser fixada de modo a que o contratado nestas condições tenha possibilidade de ter ou obter outro emprego.

Parágrafo segundo – Fará jus, o instrutor horista, ao recebimento do vale refeição/alimentação, previsto na cláusula oitava, do presente instrumento, nos dias em que a sua jornada de trabalho ultrapassar a 6 (seis) horas em turnos seguidos.

Parágrafo terceiro - Os instrutores dos cursos especializados, previstos na Resolução nº 168/2004, deverão cuidar para que não haja o descumprimento das exigências, nela previstas, que lhe permitem ter a autorização para ministrá-los.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA CONCESSÃO DAS FÉRIAS

O **SEST** e o **SENAT** facultarão aos empregados optar pelo melhor período para o gozo das férias individuais, quando da elaboração da escala pelas empregadoras que, na medida do possível, atenderá ao pedido, sendo ressalvado o direito previsto no artigo 136, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo primeiro – O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados e dias já compensados.

Parágrafo segundo – Os empregados que têm o sábado e/ou o domingo como dias normais de trabalho poderão iniciar o gozo das férias nesses dias.

Parágrafo terceiro – Será garantido o pagamento de férias proporcionais ao empregado que, à época do desligamento, contar com mais de 6 (seis) meses de serviço no **SEST/SENAT**.

Licença Remunerada

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA LICENÇA DE GALA

Fica estabelecida que a licença para casamento ou celebração de união é de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia do enlace, sendo, posteriormente, obrigatória a comprovação mediante a apresentação de cópia autenticada da Certidão de Casamento, União Estável ou documento oficial.

Parágrafo único – A licença não será concedida de forma dobrada, no caso do empregado trabalhar nas duas Entidades, ou seja, no **SEST** e no **SENAT**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA LICENÇA POR LUTO

Fica estabelecido o abono de 4(quatro) dias de faltas do empregado, motivadas pelo falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão (ã), companheiro (a), assim juridicamente reconhecido (a) e do menor que esteja sob sua guarda judicial, mediante comprovação.

Parágrafo primeiro – Será, também, abonada a ausência de 1 (um) dia motivada pelo falecimento de sogro ou sogra, mediante comprovação.

Parágrafo segundo – O benefício não será concedido duplamente, no caso do empregado trabalhar nas duas Entidades, ou seja, no **SEST** e no **SENAT**.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Profissionais de Saúde e Segurança

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE

Nos termos do artigo oitavo, da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e considerando as peculiaridades dos profissionais da área de saúde – médicos e dentistas – inclusive em relação à jornada de trabalho, o **SEST** e o **SENALBA/MS** pactuam que fica facultado aos profissionais da área de saúde aglutinar a jornada de trabalho semanal em menos dias da semana, desde que não ultrapasse a jornada semanal contratada. O referido procedimento não gerará o pagamento de horas extraordinárias ou será considerado como jornada elástica ou o descumprimento da legislação específica, considerando o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Da mesma forma, a aglutinação da jornada em menos dias não gera o recebimento de vale-refeição/alimentação, prevista na cláusula oitava do presente instrumento coletivo.

Parágrafo primeiro – O mesmo procedimento, dependendo da jornada para a qual foram contratados, poderá ser adotado aos fisioterapeutas e aos psicólogos.

Parágrafo segundo – A aglutinação será feita por solicitação do profissional empregado, devendo haver a concordância da diretoria da Unidade, que analisará o pedido para que não haja prejuízo do atendimento programado para os clientes.

Parágrafo terceiro – Os médicos, observada a jornada diária, deverão atender, no mínimo, a 10

(dez) consultas diárias.

Parágrafo quarto – Aos profissionais abrangidos pela presente cláusula poderá ser adotado o disposto na cláusula décima sétima deste instrumento.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA MENSALIDADE SINDICAL

As Entidades descontarão, em folha de pagamento, dos empregados sindicalizados, as mensalidades associativas, no valor correspondente a 1% (um por cento) do salário, desde que expressamente autorizado pelos mesmos, em favor do Sindicato dos Empregados, procedendo o repasse dos valores descontados, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente, à tesouraria do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES

Fica estabelecida a contribuição assistencial, a ser descontada dos empregados sindicalizados e beneficiados por este acordo, em parcela única, no percentual de 3% (três por cento) do salário reajustado de cada empregado, no mês de julho de 2.013, limitado a R\$ 50,00 (cinquenta reais), devendo ser recolhida ao Sindicato Profissional até o dia 10 (dez) do mês subseqüente, na Caixa Econômica Federal, agência nº 1108, na conta corrente nº 003 623-2 servindo a guia de depósito como comprovante do recolhimento.

Parágrafo único – Para exercer o direito de oposição, o trabalhador deverá apresentar, no Sindicato Profissional, carta escrita de próprio punho, no prazo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, o qual será amplamente divulgado.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO QUADRO DE AVISO

As Entidades colocarão à disposição do Sindicato Profissional, em locais de fácil acesso aos trabalhadores, quadros de avisos para fixação de comunicados e informações de interesse da categoria profissional, enquanto trabalhadores e cidadãos, sendo vedada a divulgação de matérias político-partidárias e ofensivas a quem quer que seja.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO

Não se aplicam as cláusulas pactuadas em Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social do Mato Grosso do Sul – **SECRASO-MS** e o **SENALBA-MS**, sendo o presente Acordo Coletivo de Trabalho a única norma coletiva aplicável aos empregados do **SEST** e do **SENAT**, em face do disposto no inciso XXVI, do artigo 7º, da Federal, não se aplicando o previsto no artigo 620, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA APLICAÇÃO E DURAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

O presente acordo terá vigência pelo período de 1º (primeiro) de maio de 2.013 a 30 (trinta) de abril de 2.014, e abrange os empregados que trabalham nas Unidades do **SEST** e do **SENAT** no Estado do Mato Grosso do Sul.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA MULTA

Será devida multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário nominal do empregado, a ser paga pela parte que descumprir qualquer cláusula do presente instrumento coletivo, em favor da parte prejudicada.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA QUITAÇÃO

Com a assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho ficam quitadas e extintas quaisquer eventuais pretensões a direitos relativos a diferenças salariais decorrentes de reajuste salarial dos anos anteriores ao da sua assinatura.

ADRIANA GIUNTINI VIANA
Procurador
SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE

ADRIANA GIUNTINI VIANA
Procurador

SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

MARIA JOANA BARRETO PEREIRA

Presidente

SINDICATO DOS EMP ENT C REC ASSIST SOC O FORM PROF MS